



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

www.matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº.128/2023/CMMB

Matias Barbosa, 17 de maio de 2023.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.18/2023 que “Dá denominação à Creche Municipal da Rede Municipal de Ensino de Matias Barbosa e dá outras providencias”; nº.19/2023 que “Revoga a alínea “a” artigo 48 da Lei 237 de 18 de novembro de 1985, que “Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Matias Barbosa.”. e Mensagem Substitutiva nº.02/2023 referente ao Projeto de Lei nº.08/2023 que “Institui o Piso Salarial do Servidor Público Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências”.

Atenciosamente,

João Felipe da Silva  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.18/2023; nº.19/2023 e Mensagem Substitutiva nº.02/2023



Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



Ofício nº: 044/2023/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 128/2023/CMMB

Matias Barbosa, 24 de maio de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 18/2023, com a seguinte ementa: “Dá denominação à Creche Municipal da Rede Municipal da Rede Municipal de Ensino de Matias Barbosa e dá outras providências”.

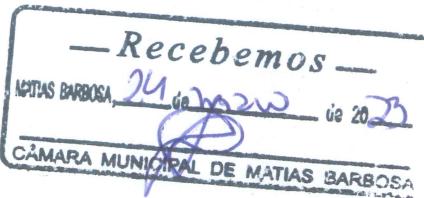
Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

  
Leonardo Sérgio Henrique

Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em Mão.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

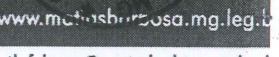
## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)  
[f /camaradematiasbarbos](https://www.facebook.com/camaradematiasbarbos)



## PARECER JURÍDICO

Nos termos do artigo 15 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 18/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, Exmo. Sr. Carlos Roberto Mendes Lopes, que “DÁ DENOMINAÇÃO À CRECHE MUNICIPAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MATIAS BARBOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em análise visa denominar a Creche Municipal “Heley de Abreu Silva Batista”, localizada na Rua Gervásio Malatesta, nº 100, Bairro Monte Alegre, Matias Barbosa, Minas Gerais. Percebemos, tendo em vista a designação do local da creche na apresentação do Projeto de Lei, que a localização encontra-se apontada de forma discrepante no prospecto de lei e na Mensagem nº 08/2023, sendo possível de correção para a devida marcação correta do local onde deseja nomear, nos termos do artigo primeiro do Projeto de Lei em comento.

Os demais artigos do Projeto de Lei tratam: da idade das crianças que serão atendidas pela creche, em conformidade com os parâmetros de organização da mesma; a quem será incumbida a supervisão e acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico da creche, a saber, ao Departamento Municipal de Educação; incumbência de criação de normas complementares, com vistas a suprir necessidade materiais e humanas, ao Departamento Municipal de Educação; e data de entrada em vigor da referida lei denominativa.

Assim, prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 16 Cabe a Câmara Municipal legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO CAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br  
[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

► /legislativomatiese

f /camaradematiasbarbosa



**empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.**

§1º O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal;

§2º Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

**Art. 17 Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:**

I - Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos e remissão;

II - Matéria Orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

III - Planejamento Urbano: planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - Organização do Território Municipal: especialmente em distritos, observada a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano;

V - Bens Imóveis Municipais: concessão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao município, sem encargo;

VI - Concessão de serviços públicos;

VII - Auxílios ou subvenções a terceiros;

IX - Convênios com entidades públicas ou particulares;

X - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da Lei das Diretrizes Orçamentárias;

**XI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.  
(Destaque nosso)**

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO - OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque das Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

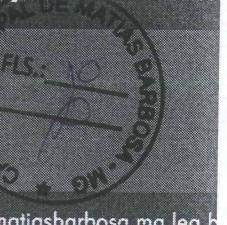
Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiese

► /camaraedematiabarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Conforme justificativa apresentada na Mensagem nº 08/2023, verifica-se que a saudosa homenageada não possuía histórico de vida na cidade, porém teria se destacado notoriamente a nível estadual e nacional quando da tragédia ocorrida na cidade de Janaúba, o que justificaria, em tese, a homenagem ao seu ato de coragem e tentativa de proteção aos estudantes daquela cercania.

Para tanto, válida a transcrição do texto da mensagem, *In verbis*:

"Heley de Abreu Silva Batista, nascida em Montes Claros, Minas Gerais, no dia 12 de agosto de 1974, pedagoga, pós-graduada em Educação Especial Inclusiva, lecionava desde 2016 no Centro de Educação Municipal Gente Inocente, quando ingressou por concurso nos quadros da Prefeitura de Janaúba, cidade de 71 mil habitantes no norte de Minas Gerais. Pessoas próximas à professora relatam que ela era uma profissional extremamente dedicada, sempre preocupada em promover novas formas de ensino de maneira que estimulasse seus alunos a um melhor desempenho. Uma de suas principais bandeiras era a inclusão de crianças com deficiência no ambiente escolar.

Ainda na juventude, a professora viveu uma grande tragédia pessoal, a perda do primeiro filho que morreu afogado aos cinco anos na piscina de um clube. Na manhã de 5 de outubro de 2017, o vigia noturno do Centro Municipal de Educação Infantil Gente Inocente, Damião Soares dos Santos, de 50

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-CRAE/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b  
[www.matiasbarbosa.mg.leg.b](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.b)

► /legislativomatiese

f /camaradematiabarbos



anos, chegou à creche, invadiu uma sala de aula onde dezenas de alunos entre 3 e 7 anos de idade estavam participando de atividades na escola, trancou a porta, lançou combustível sobre várias crianças, funcionários e sobre o próprio corpo e ateou fogo em seguida atingindo a todos.

Num ato heróico, a professora Helly de Abreu Silva Batista enfrentou as chamas que tomavam conta do local, entrou em luta corporal com o vigia no intuito de salvar 'suas crianças' como ela as considerava, segundo relatos de familiares e amigos. Mas o ato de coragem custou a vida de Helly, que teve 90% de seu corpo queimado. Ela não resistiu aos ferimentos e morreu poucas horas depois, no hospital. Na tragédia, dez crianças morreram, outras duas funcionárias da creche, além de Damião, o autor do ataque.

Helly, no mês em que se comemora o dia das crianças e o dia do professor, em seu ato heróico representa perfeitamente milhares de brasileiros que dignificam a sua profissão e que não se acovardam em situações extremas demonstrando total preocupação e amor ao próximo, apesar de suas lutas diárias."

É imperioso registrar, de forma geral e ampla, que antes da apresentação de quaisquer projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; pois neste caso, como veremos posteriormente, o mesmo interfere do *quorum* específico de aprovação do Projeto de Lei levado a sabatina plenária, assunto este que será esmiuçado em tópico posterior.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 8º da Lei Orgânica Municipal.

Leonardo Sergio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

/legislativomatiese

f /câmaramatiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.b

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13<sup>a</sup> edição, Malheiros, página 587:

**"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.**

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores

Leonardo Sérgio Henrique  
ABVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiesense

► /camaradematiabarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." **(grifo nosso)**.

### QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido *quorum* de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Importante frisar que a matéria em questão parte de "nomenclatura nova" a prédio público (logradouro), fato este que não pode ser confundido com o disciplinado no art. 55, §1º, 6, da Lei Orgânica, o qual, conforme disciplinado, possuem *quorum* específico qualificado, qual seja, maioria absoluta, sendo que o presente Projeto de Lei necessita de maioria simples para sua aprovação. Vejamos:

**Art. 55 A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:**

**§ 1º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:**

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras de Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- 6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO FAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

legislativomatiese

f /camaradematiasbarbos



7 - Obtenção de empréstimo de particular.

§ 2º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara leis concernentes a:

- 1 - zoneamento Urbano;
- 2 - concessão de direito real de uso;
- 3 - concessão de serviços públicos;
- 4 - alienação de bens imóveis;
- 5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- 6 - rejeição do projeto de Lei Orçamentária;
- 7 - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- 8 - aprovação de apresentações solicitando alteração do nome do Município, que deverá ser submetida a plebiscito;
- 9 - destituição de componentes da Mesa;
- 10 - concessão de títulos de cidadãos honorários ou beneméritos;
- 11 - rejeição de veto.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 18/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Matias Barbosa, 24 de maio de 2022.

  
**Leonardo Sérgio Henrique**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA